



Apresentação da Lei Complementar nº 170, de 31 de março de 2014, que altera a Lei Complementar nº 59/91 (Lei do ICMS Ecológico)



Lei Complementar 170 - 31 de Março de 2014

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991.

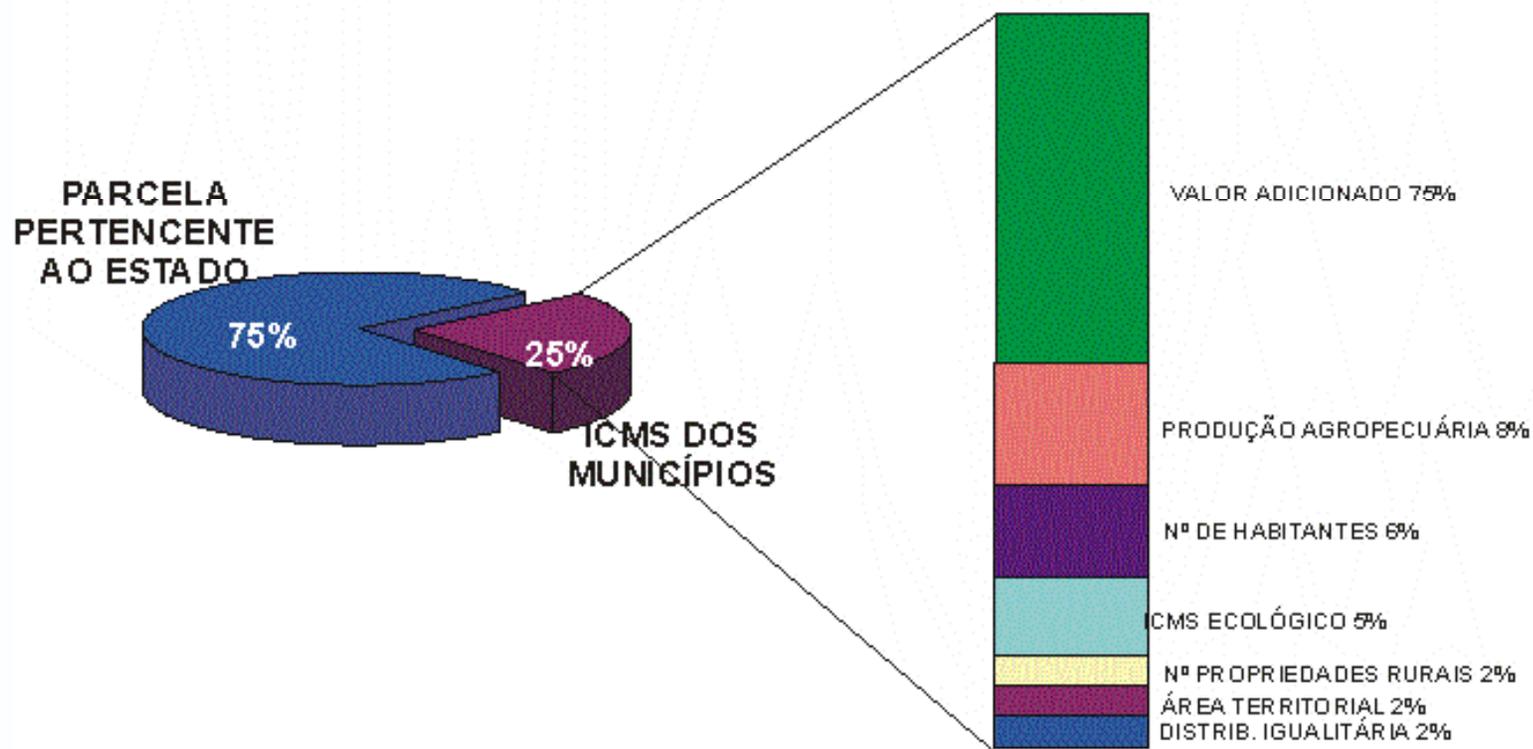
A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 8/2013:

Art. 1º. **Altera** a súmula, o art. 3º e o caput do art. 4º da **Lei Complementar nº 59**, de 1º de outubro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Súmula: dispõe sobre a **repartição do ICMS**, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos **municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental**.”

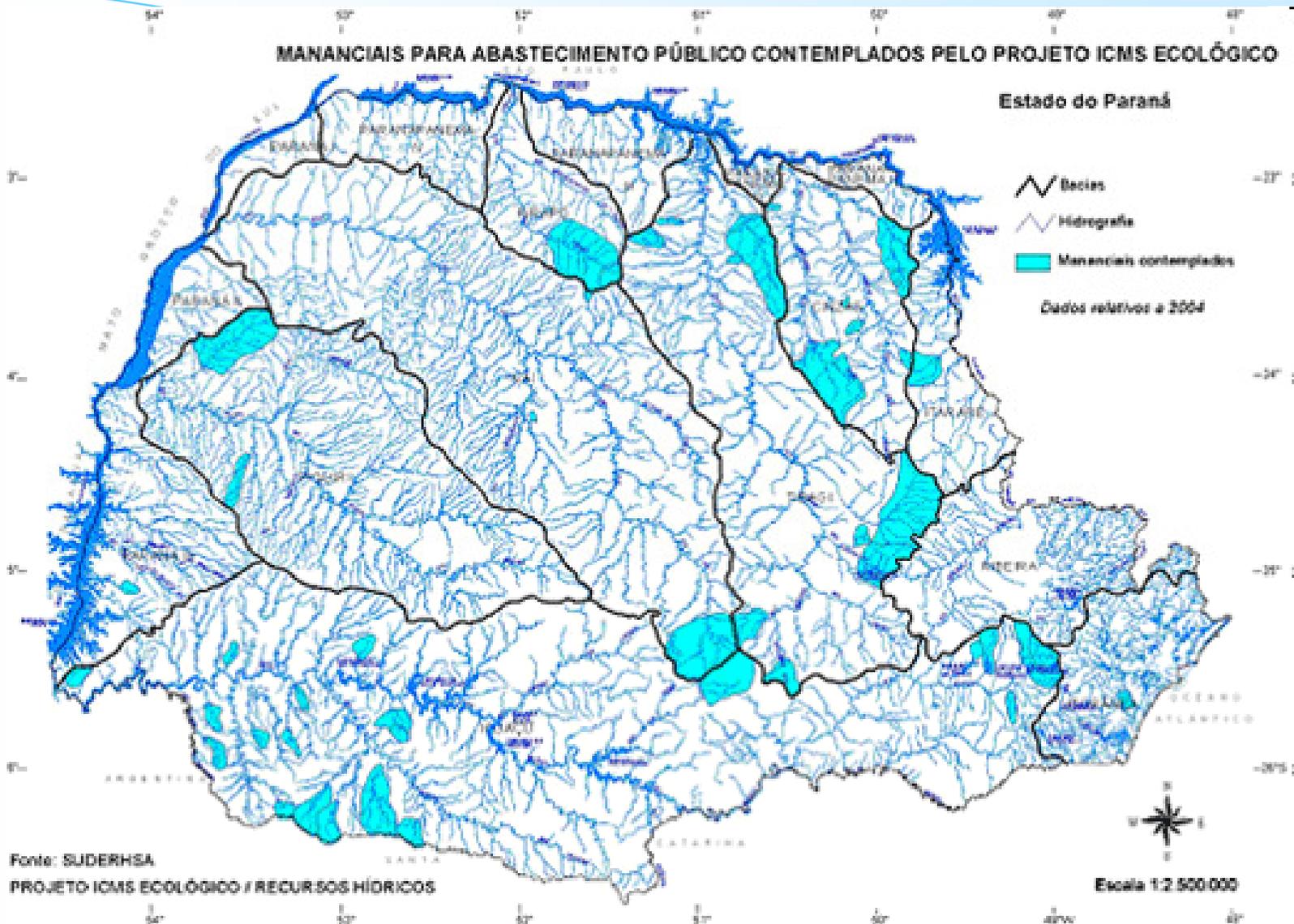


PROJETO ICMS ECOLÓGICO DISTRIBUIÇÃO DO ICMS NO ESTADO DO PARANÁ





MANANCIAIS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO CONTEMPLADOS PELO PROJETO ICMS ECOLÓGICO





Art. 3º Os municípios contemplados na presente Lei pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público atual para municípios vizinhos, e aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de áreas de interesse de mananciais de abastecimento público reconhecidas por decreto estadual.

Art. 4º A repartição de cinco por cento do ICMS ecológico a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita a seguinte maneira:”

**Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Dezenove de Dezembro, em 31 de março de 2014.**

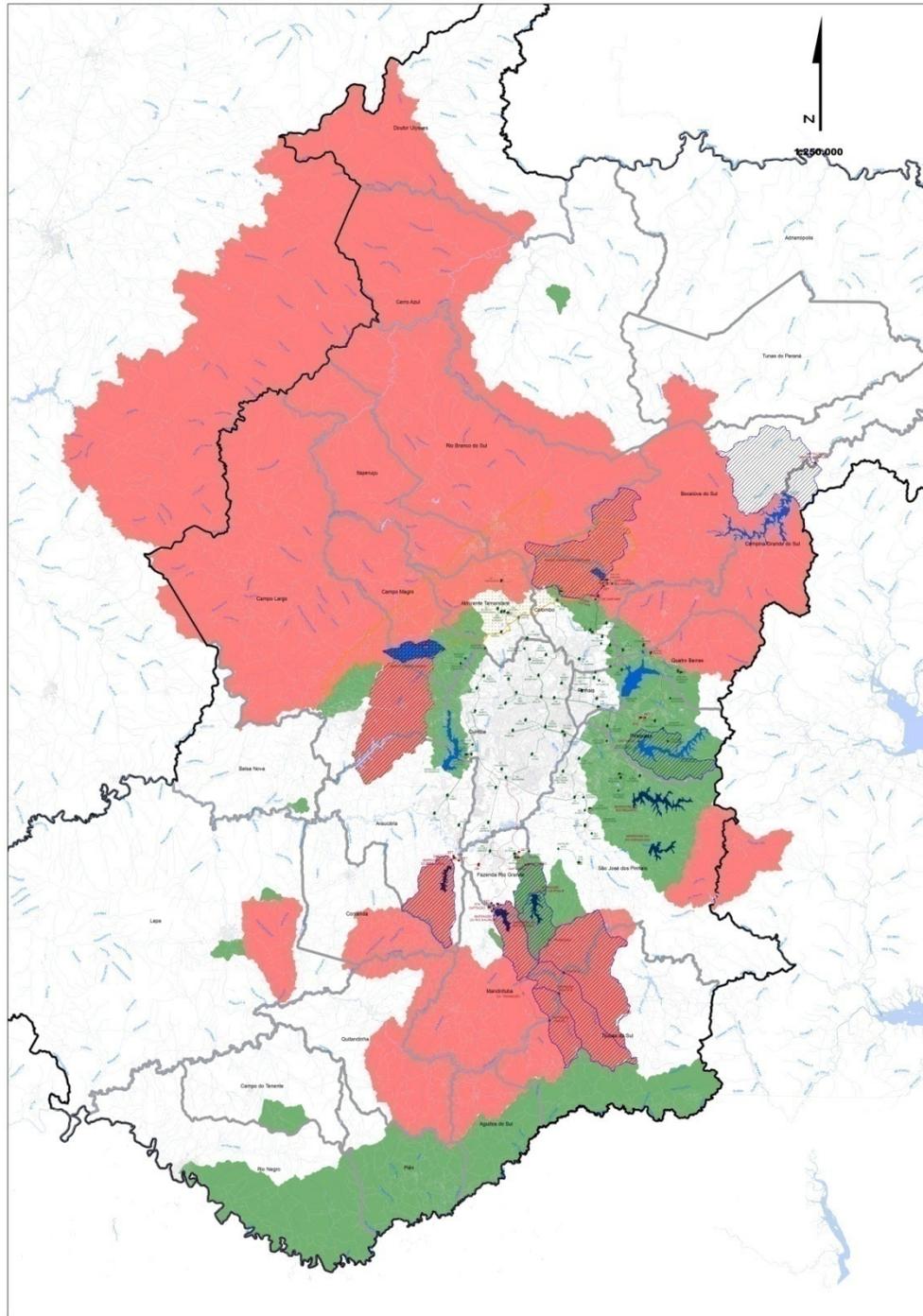
***Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente***

***Francisco Bühner
Deputado Estadual***



Decreto nº 3.749, de 12 de novembro de 2008, que declara áreas de interesse de mananciais de abastecimento público para as regiões de Arapongas e Apucarana: Bacias do Ribeirão dos Apertados, Rio Caviúna e Rio Pirapó.

Decreto nº 6.194, de 15 de outubro de 2012, que declara áreas de interesse de Mananciais de Abastecimento Público para a Região Metropolitana de Curitiba - **RMC**





PLANO DIRETOR SAIC

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTEGRADO DE
CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

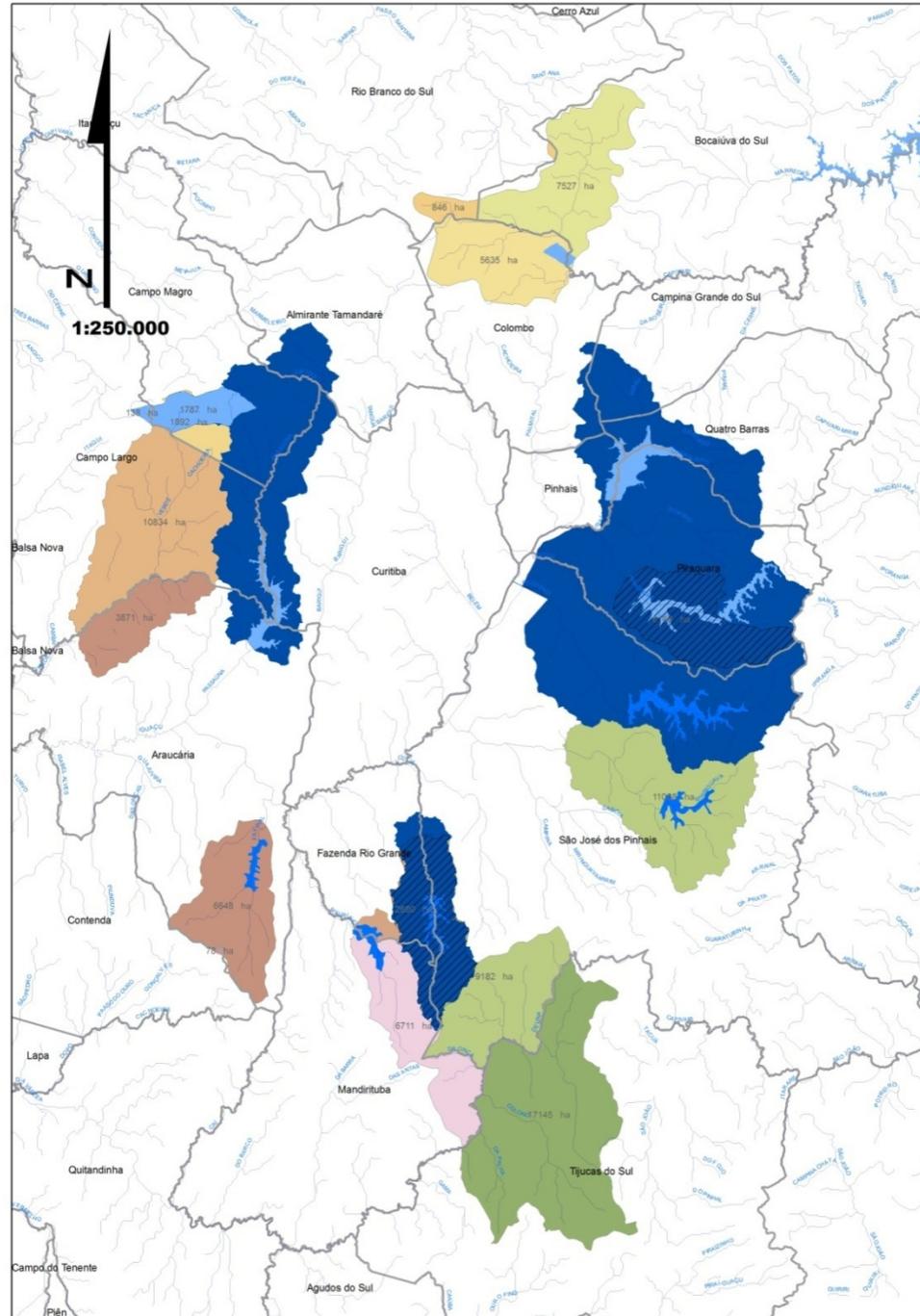
CURITIBA, JANEIRO/2013





O novo Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água Integrado de Curitiba e Região Metropolitana - SAIC, atualizado no ano de 2013, norteia o abastecimento de água até o ano de 2040.

No capítulo 7. "MANANCIAS ATUAIS E FUTUROS", sub item 7.2 "MANANCIAS ESTUDADOS", menciona que *"no Plano Diretor do SAIC de 1975, e nas revisões subsequentes, foi estimado um crescimento de demanda que não se confirmou, ficando muito aquém das previsões. Os mananciais estudados e incluídos para atender a demanda do SAIC **previam sistemas produtores com capacidades que hoje não se justificam para as condições atuais e futuras no horizonte de 30 anos. Desta forma foram considerados os mananciais compatíveis com a realidade e que economicamente sejam atraentes"***





PROPOSTA



$$I_{1isup} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{95\%}} \times QA$$

Município vizinho

Área de até 1.500 km²

Onde:

$Q_{cap} = 10\% Q_{95\%}$ (vazão mín. para obtenção de outorga)

Áreas referendadas pelos respectivos Comitês de Bacia

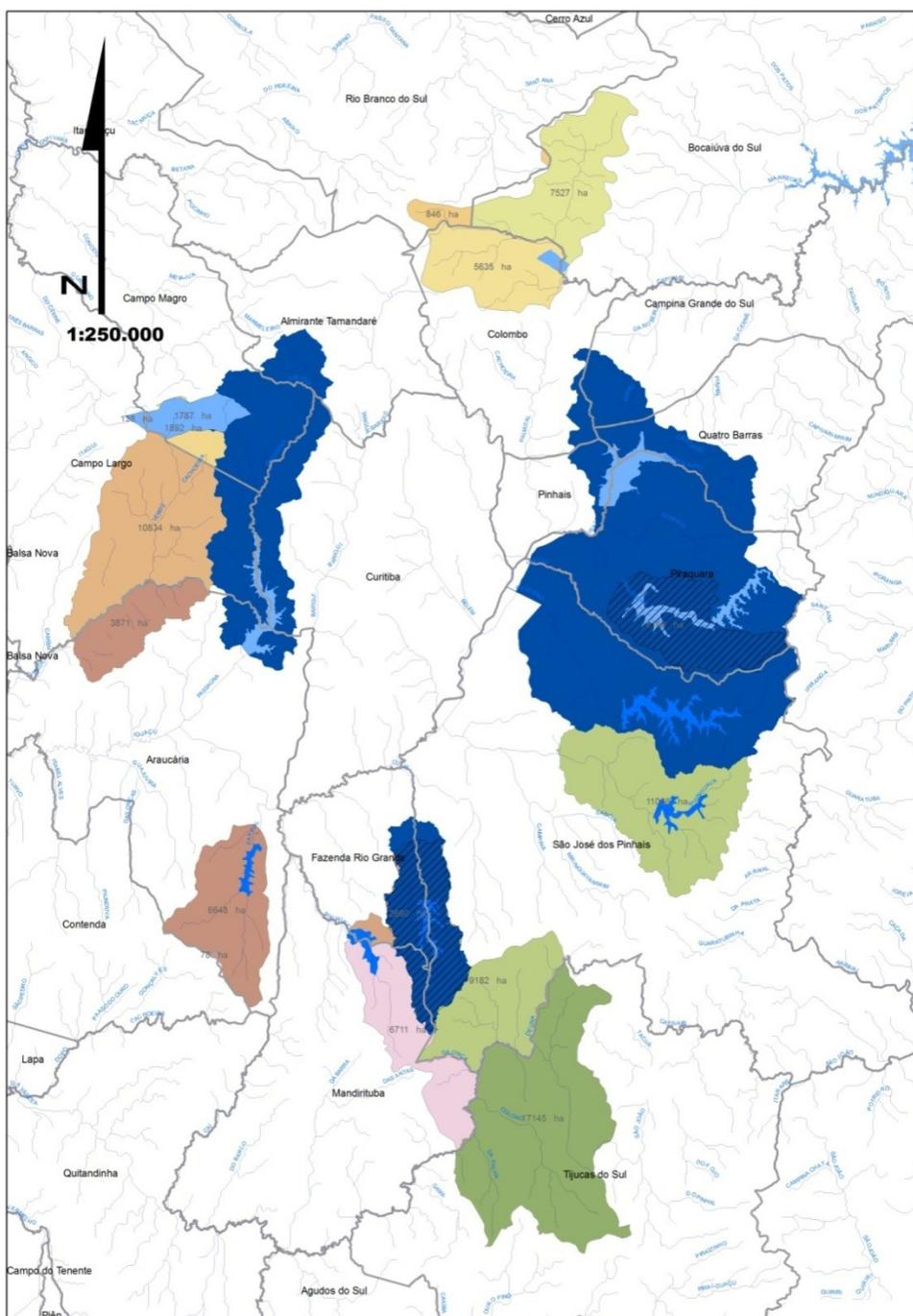
A total = 750,40 km² (previstas no Plano Diretor)

Comprometimento: 3,10% do ICMS Ecológico mananciais

Valor aproximado: R\$ 3,22 milhões/ano

Futuros Decretos: estudos de concepção e viabilidade

Valor aproximado – R\$ 3,22 milhões/ano



Município	Área (km2)	%
Araucária	105,97	14,12
Bocaiúva do Sul	75,27	10,03
Campo Magro	36,79	4,90
Colombo	56,35	7,51
Fazenda Rio Grande	26,80	3,57
Mandirituba	67,11	8,94
Rio Branco do Sul	8,46	1,13
São José dos Pinhais	202,20	26,95
Tijucas do Sul	171,45	22,85
TOTAL	750,40	100,00



Aprovada pela Plenária do CERH/PR

minuta de Decreto que altera o Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, referente a critérios técnicos de alocação de recursos do ICMS Ecológico referente a mananciais destinados a abastecimento público e unidades de conservação



MINUTA DE DECRETO

Súmula: altera o Decreto nº 2791, de 27 de dezembro de 1996, no que se refere aos critérios técnicos de alocação de recursos relativos a mananciais destinados a abastecimento público

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 59, de 01 de outubro de 1991 e nº 170, de 31 de março de 2014,

DECRETA:



Art. 1º. Fica acrescido o § 1º A ao art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§1ºA. São contemplados também os municípios que abrigam em seu território áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, desde que para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 km², cujas áreas sejam referendadas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica para esta finalidade.



Art. 2º. Os incisos I e II do § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação (vazão mínima de 95% de permanência); e

II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima $Q_{95\%}$ (vazão de 95% de permanência), além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação."



Art. 3º. O § 3º do art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 3º. Os critérios técnicos para cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais superficiais de abastecimento público é baseado na seguinte fórmula:

$$Ii_{sup} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{95\%}} \times QA$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais superficiais de abastecimento público.

Sendo:

Ii_{sup} : índice atribuído a cada município, referente a mananciais superficiais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;

$Q_{95\%}$: vazão de 95% de permanência;

QA : variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação."



Art. 4º. Ficam acrescentados os § 3ºA, 3ºB e 3ºC ao art. 1º do Decreto nº 2.791, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 3ºA. O cálculo dos índices relativos aos municípios que abrigam em seu território áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, enquanto não outorgados, é baseado na fórmula estabelecida no § 3º do presente artigo, considerando a vazão captada correspondente a 10% da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação.



§ 3ºB. Os critérios estabelecidos no presente decreto, para cálculo dos índices relativos aos municípios nas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já estabelecidos por Decreto Estadual, serão utilizados no estabelecimento dos índices em 2015, a serem aplicados a partir de 2016.



§ 3º C. Quando do estabelecimento de novas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público através de decreto estadual declaratório para esse fim, os municípios habilitam-se ao recebimento do ICMS Ecológico pelas regras estabelecidas no § 3º A do presente artigo desde que aprovado pelo Instituto das Águas do Paraná estudo preliminar de concepção e viabilidade apresentado pelo interessado e **anuído previamente pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.**

Art. 5º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em xxxxxxxxxxxxxxxx de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Antonio Caetano de Paula Junior

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Decreto nº 2791, de 27 de dezembro de 1996 (com as alterações do novo Decreto)

Súmula: Define critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01/10/1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público e unidades de conservação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991,

DECRETA:



Art. 1º. Os critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público, ficam assim definidos:

§ 1º. São contemplados os municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais superficiais para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 Km², em utilização até a data da aprovação da Lei Complementar nº 59/91, bem como mananciais subterrâneos para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, em regime de aproveitamento normal.

§1ºA. São contemplados também os municípios que abrigam em seu território áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, desde que para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 km², cujas áreas sejam referendadas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica para esta finalidade.

(redação dada pelo Decreto xxxxx)



~~§ 2º. No caso de posteriores aproveitamentos de mananciais superficiais, somente são contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:~~

- ~~I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão na seção de captação (**vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração**); e~~
- ~~II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da **vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração** além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.~~

§ 2º. No caso de novos aproveitamentos de mananciais superficiais somente são contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação (vazão mínima de **95% de permanência); e**

II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima $Q_{95\%}$ (vazão de 95% de permanência**), além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.**

(redação dada pelo Decreto xxxxx)



§ 3º. Os critérios técnicos para cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais superficiais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$Hi_{sup} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{10,7}} \times QA$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais superficiais de abastecimento público.
Sendo:

Hi_{sup}: índice atribuído a cada município, referente a mananciais superficiais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;

Q_{10,7} : vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;

QA : variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação;

§ 3º. O cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais superficiais de abastecimento público é baseado na seguinte fórmula:

$$Ii_{sup} = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{95\%}} \times QA$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais superficiais de abastecimento público.

Sendo:

Ii_{sup}: índice atribuído a cada município, referente a mananciais superficiais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;

Q_{95%} : vazão de 95% de permanência;

QA : variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação;

(redação dada pelo Decreto xxxxx)



§ 3ºA. O cálculo dos índices relativos aos municípios que abrigam em seu território áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já reconhecidos por decreto estadual, enquanto não outorgados, é baseado na fórmula estabelecida no § 3º do presente artigo, considerando a vazão captada correspondente a 10% da vazão $Q_{95\%}$ na seção de captação.

(redação dada pelo Decreto xxxxx)

§ 3ºB. Os critérios estabelecidos no presente decreto, para cálculo dos índices financeiros dos municípios nas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público já estabelecidos por Decreto Estadual, serão utilizados no estabelecimento dos índices financeiros a serem aplicados a partir de 2016.

(redação dada pelo Decreto xxxxx)

§ 3ºC. Quando do estabelecimento de novas áreas de interesse de mananciais de abastecimento público através de decreto estadual declaratório para esse fim, os municípios habilitam-se ao recebimento do ICMS Ecológico pelas regras estabelecidas no § 3ºA do presente artigo desde que aprovado pelo Instituto das Águas do Paraná estudo preliminar de concepção e viabilidade apresentado pelo interessado e **anuído previamente pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.**

(redação dada pelo Decreto xxxxx)



§ 4º. O cálculo dos percentuais relativos aos municípios contemplados pela existência de **mananciais subterrâneos** de abastecimento público é baseado na seguinte fórmula:

.....

§ 5º. O **percentual** a ser destinado aos municípios, **referentes aos mananciais** de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

.....

§ 6. A **variação da Qualidade Ambiental da bacia** de captação será verificada anualmente para fins de cálculo do Fator Municipal 1:

.....

Art. 3º. Os **critérios técnicos de alocação dos recursos** a que alude o art.5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, **relativos a unidades de conservação ambiental**, definem-se a partir das seguintes fórmulas:

.....